



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CLIENTE

MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO - BA

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026, a **Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92**, apresenta solicitação de esclarecimentos referente aos projetores, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013.

Pedimos que analise e, leve em consideração os pontos apresentados.

Cariacica, 28 de janeiro de 2026.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



II – OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual aquisição de eletroeletrônicos para atendimento das secretarias do município de Cansanção - Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III - DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

3.1. PRINCÍPIO DA OFERTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sob a ótica do legislador infraconstitucional, o procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e da competitividade.

Observa-se nos trechos acima transcritos que o legislador, ao definir o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, estabelece como critério a **COMPETITIVIDADE**, qual seja a **AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, visando ao maior número de interessados e participantes do processo, aumentando as chances de êxito e melhores condições à Administração Pública, **EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO**.

3.2. PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A nova lei ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE TEM POR OBJETIVO ALCANÇAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que é uma das

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



finalidades da licitação. Portanto, não é admitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU.

(Acórdão 1556/2007 Plenário)

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. **A ADMINISTRAÇÃO DEVE, SEMPRE, DECIDIR EM FAVOR DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PERQUIRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do **Decreto nº 3.555**, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, **estabelece que as normas** disciplinadoras da licitação **serão sempre**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

IV – DOS PONTOS

ITENS 44, 45, 46, 47 E 48 - VENTILADOR

- "9.25.1. Apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, fornecimentos da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação;
- 9.25.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- 9.25.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. "
- 1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual aquisição de eletroeletrônicos para atendimento das secretarias do município de Cansanção - Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1º Questionamento – ATESTADOS

Em atenção ao edital que visa o fornecimento de materiais de produção, incluindo (ventiladores), observamos que há exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica específicos para o objeto licitado.

Entretanto, devemos considerar que:

1. Finalidade do atestado: O objetivo principal da exigência de capacidade técnica é demonstrar que o proponente possui experiência e estrutura suficiente para cumprir o contrato, com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos. A entrega de bens como impressoras, monitores ou scanners envolve logística, controle de qualidade, prazos de entrega e gestão contratual, assim como no caso de ventiladores.

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



2. Natureza equivalente do fornecimento: Embora os produtos sejam diferentes em categoria, trata-se de fornecimento de bens duráveis e prontos para uso, com características técnicas pré-definidas e distribuição semelhante. A capacidade de entregar com eficiência e dentro das exigências contratuais é o que efetivamente importa.

3. Ampliação da competitividade: A aceitação de atestados referentes ao fornecimento de equipamentos de informática irá ampliar a competitividade do certame, sem comprometer o atendimento ao interesse público, além de favorecer a economicidade e a escolha da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que a exigência de atestados é para comprovar a condição do fornecedor em assumir as condições de um contrato, entendemos que se ofertarmos atestados de equipamentos de informática, que são bens duráveis, como impressoras, scanners, monitores etc. o mesmo será aceito. **Está correto nosso entendimento?**

ITENS 44 E 45 - VENTILADOR

- 60CM,
- CHAVE DE LIGAÇÃO NO CAPACETE

1º Questionamento – DIÂMETRO E CHAVE

O edital estabelece como especificações mínimas para o ventilador o diâmetro de 60 cm e a exigência de chave de ligação instalada no capacete do equipamento.

Entretanto, faz-se necessário questionar a real necessidade técnica dessas exigências, uma vez que o desempenho e a funcionalidade do ventilador não estão diretamente condicionados ao diâmetro externo nominal, tampouco à posição física da chave de acionamento, mas sim à eficiência do conjunto motor-hélice, ao projeto aerodinâmico e à vazão de ar efetivamente entregue ao ambiente.

No que se refere ao diâmetro, equipamentos com diâmetro de hélice de 40 cm e diâmetro de grade de 50 cm são amplamente utilizados em ambientes administrativos, escolares e institucionais, atendendo plenamente à finalidade de ventilação proposta no edital, sem prejuízo ao conforto térmico esperado. A

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



adoção de medida única e rígida, sem justificativa técnica específica, pode caracterizar direcionamento indevido da especificação.

Quanto à exigência de chave de ligação no capacete, observa-se que tal requisito não interfere no desempenho, segurança ou eficiência do equipamento, tratando-se apenas de uma característica construtiva, variando conforme o projeto de cada fabricante. Existem modelos no mercado com acionamento por chave lateral, cordão ou controle integrado, todos igualmente seguros, certificados e adequados ao uso pretendido, inexistindo fundamento técnico que justifique a obrigatoriedade da chave localizada exclusivamente no capacete.

A manutenção dessas exigências, sem correlação direta com a finalidade do objeto, pode restringir de forma injustificada a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 42, que veda a inclusão de especificações excessivas ou irrelevantes ao atendimento do interesse público.

Diante do exposto, questiona-se a possibilidade de aceitação de ventiladores com diâmetro de hélice de 40 cm e grade de 50 cm, bem como a retirada da exigência de chave de ligação no capacete, permitindo a participação de equipamentos tecnicamente equivalentes, aptos a atender a finalidade do objeto, promovendo maior competitividade e economicidade ao certame. **Está correto nosso entendimento?**

ITENS 46 E 47 - VENTILADOR

- 60CM,
- E A OSCILAÇÃO HORIZONTAL AUTOMÁTICA.
- POTÊNCIA 200W

1º Questionamento – DIÂMETRO, OSCILAÇÃO E POTÊNCIA

O edital estabelece como requisitos mínimos para o ventilador o diâmetro de 60 cm, a oscilação horizontal automática e potência nominal de 200 W.

Todavia, entende-se pertinente o questionamento quanto à necessidade técnica e funcional dessas exigências, uma vez que não se demonstram essenciais para

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



o pleno atendimento da finalidade pública pretendida, qual seja, a adequada ventilação de ambientes administrativos, escolares ou institucionais.

No que se refere ao diâmetro, equipamentos com diâmetro de grade de 55 cm e diâmetro de hélice de 48 cm apresentam projeto aerodinâmico eficiente, capazes de proporcionar adequada vazão e circulação de ar, atendendo às necessidades de ventilação dos ambientes a que se destinam. Ressalta-se que o desempenho do equipamento não está exclusivamente vinculado ao diâmetro nominal, mas sim à combinação entre hélice, motor e fluxo de ar efetivo.

Quanto à exigência de oscilação horizontal automática, observa-se que tal característica não constitui requisito indispensável ao funcionamento ou à eficiência do ventilador, tratando-se de recurso acessório, cuja presença ou ausência não compromete a finalidade do objeto. Há diversos modelos amplamente utilizados no mercado que, mesmo sem oscilação automática, atendem plenamente às demandas de ventilação, especialmente quando corretamente posicionados no ambiente.

No tocante à potência nominal, a exigência de 200 W carece de justificativa técnica específica, visto que ventiladores com potência de 135 W, associados a projetos construtivos eficientes, são plenamente capazes de oferecer desempenho adequado, com a vantagem adicional de menor consumo energético, alinhando-se aos princípios da eficiência e da economicidade na Administração Pública.

A manutenção de tais exigências, sem demonstração objetiva de sua imprescindibilidade, pode resultar em restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 42 da mesma lei, que veda a adoção de especificações excessivas ou desnecessárias que limitem o universo de fornecedores aptos.

Diante do exposto, questiona-se a possibilidade de aceitação de ventiladores com diâmetro de grade de 55 cm, hélice de 48 cm, potência de 135 W, bem como a retirada da exigência de oscilação horizontal automática, de modo a permitir a participação de equipamentos tecnicamente adequados à finalidade do objeto, promovendo maior competitividade, economicidade e aderência aos princípios que regem as contratações públicas. **Está correto nosso entendimento?**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



ITEM 48 - VENTILADOR

- NA COR PRETA

1º Questionamento – COR DO EQUIPAMENTO

O edital estabelece como requisito que o ventilador seja exclusivamente na cor preta.

Todavia, solicita-se esclarecimento quanto à necessidade técnica e funcional da exigência restritiva de cor única, uma vez que a variação estética entre preto e preto com cinza não interfere no desempenho, eficiência, durabilidade ou segurança do equipamento, tampouco compromete sua utilização em ambientes administrativos ou institucionais.

Ressalta-se que a cor do equipamento possui caráter meramente visual e acessório, não se relacionando com a finalidade do objeto contratado. A exigência de tonalidade específica, sem justificativa técnica objetiva, pode resultar em restrição indevida à competitividade, ao limitar a participação de fornecedores que dispõem de equipamentos plenamente compatíveis sob os aspectos técnicos e funcionais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra os princípios da isonomia, ampla concorrência, razoabilidade e economicidade, enquanto o art. 42 veda a inclusão de especificações excessivas ou irrelevantes que possam direcionar ou restringir o certame. Ademais, o art. 11, inciso I, estabelece que as contratações devem buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe a ampliação do universo de participantes.

Diante do exposto, questiona-se a possibilidade de aceitação de ventiladores na cor preta com cinza, por apresentarem equivalência estética e total compatibilidade técnica com o objeto, ou, alternativamente, que a exigência de cor seja flexibilizada, de modo a assegurar maior competitividade e observância aos princípios que regem as contratações públicas. **Está correto nosso entendimento?**

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



IV – DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.

Cariacica, 28 de janeiro de 2026.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação

CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100